

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 126/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 18 de setembro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pelo fornecedor **WU COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, (CNPJ 58.077.235/0001-61) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedor o fornecedor **SANEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 04.341.779/0001-60) no item 23, doravante denominada recorrida, no Pregão Eletrônico nº 01/2026, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO, para atender às necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP.

### 1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA

A empresa WU COMERCIO & SERVIÇOS LTDA após a declaração de habilitação, manifestou a intenção de recorrer na plataforma [compras.gov](https://compras.gov.br), atendendo assim o disposto no item 12.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

### 2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma [gov.br/compras](https://gov.br/compras) tempestivamente, portanto, merecendo a análise do mérito, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que a decisão que manteve a adjudicação do Item 23 à licitante vencedora não observou a exigência de envio de catálogo para a verificação da conformidade do objeto com as especificações do edital, sendo assim, o produto pode não atender as especificações exigidas.

Diante disso, pleiteia o Recorrente a **reforma da decisão da Pregoeira**, com a **desclassificação da proposta da recorrida** por não atendimento às especificações técnicas obrigatórias, e subsequente **convocação da próxima colocada**, garantindo-se a observância ao edital e aos princípios basilares que regem a Administração Pública.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **SANEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões respondendo aos apontamentos do recurso. Defende que as especificações técnicas foram devidamente encaminhadas juntamente com os documentos exigidos pelo edital, atendendo integralmente às condições de habilitação e encontra-se em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Ressalta que foi realizada a análise documental pelo órgão, o qual verificou e validou as especificações técnicas.

Diante do exposto, requer o não provimento do recurso interposto.

## 5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO

De início, destaco o dispositivo presente no instrumento convocatório que prevê a solicitação por parte da pregoeira ao setor técnico no que se refere a análise da conformidade das propostas de preços com o termo de referência.

8.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Nesse sentido, após o envio da proposta realinhada por parte da empresa **SANEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, todos os arquivos, inclusive o catálogo, foram encaminhados ao setor técnico (1Doc: Despacho Licitação Águas do Pantanal nº 43 - 027/2025) com o objetivo de assegurar a conformidade dos equipamentos ofertados. Insta frisar que um dos arquivos foi enviado em formato jpg, sendo necessário sua conversão para verificação.

Na ocasião, o Sr. Mauri Queiroz, Assessor Técnico Operacional do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal manifestou (1Doc: Despacho Licitação Águas do Pantanal - 50- 027/2025) o seguinte:

Empresa: **SANEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Item 23: de acordo com o solicitado junto ao TR.

Item 28: de acordo com o solicitado junto ao TR.

Empresa: **RENOVAR MEDIÇÃO LTDA**

Assinado por 1 pessoa: MAURIQUEIRO  
Para verificar a validade das assinaturas



O instrumento convocatório é claro quando prevê os motivos que podem ensejar a desclassificação da proposta vencedora, conforme segue:



**8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

8.7.1. conter vícios insanáveis;

**8.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

8.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**8.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

**(GRIFEI)**

Ressalto que o Edital e Termo de Referência não exigem a apresentação de catálogo de produtos, contudo cita:

**7.24.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.**

O Egrégio Tribunal de Contas da União entende ser irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, conforme segue:

É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 759/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Liquidação da despesa | SUBTEMA: Atestação

Outros indexadores: Especificação técnica, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Divergência

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Liquidação da despesa | SUBTEMA: Atestação

Outros indexadores: Recebimento, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Equipamentos, Divergência, Especificação técnica

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 368 de 28/05/2019

Boletim de Jurisprudência nº 264 de 27/05/2019

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entende que a especificação minuciosa que contemple os requisitos técnicos e os parâmetros mínimos de qualidade necessários à satisfação do interesse da Administração não viola o caráter competitivo do certame licitatório, tendo em vista que as licitações não se destinam apenas à escolha do menor preço, mas também à proposta que atenda aos parâmetros mínimos de qualidade do objeto, conforme segue:

Licitação. Especificação do objeto. Previsão de parâmetros mínimos de qualidade. Caráter competitivo do certame.

A especificação minuciosa de objeto que contemple os requisitos técnicos e os parâmetros mínimos de qualidade, necessários à satisfação do interesse da Administração, não viola o caráter competitivo do respectivo certame licitatório, tendo em vista que as licitações não se destinam exclusivamente à escolha da proposta com menor preço, mas também à proposta que atenda aos parâmetros mínimos de qualidade do objeto e que apresente preço compatível com o praticado no mercado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 5/2015-PC. Julgado em 15/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/05/2015. Processo nº 20.098-0/2014).

Desta forma, tendo em vista que a empresa classificada enviou catálogo de produtos e que a descrição no termo de referência está em conformidade com o modelo ofertado pelo fornecedor SANEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente

verificado junto ao setor técnico, a pregoeira mantém a classificação da empresa SANEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e o retorno do certame para homologação do item 23.

## **DA CONCLUSÃO**

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa WU COMERCIO & SERVIÇOS LTDA para o ITEM 23, mantendo a classificação da empresa SANEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no item, retornando o certame para homologação, conforme fundamentos expostos.

Destaco que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Desta feita, remeto os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 23 de fevereiro de 2026.

**KARINA MITIE SARAN**

**PREGOEIRA OFICIAL**

**PORTARIA Nº 126/2025**

**ASSINADO DIGITALMENTE**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ECE6-A03D-3F1E-AD30

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KARINA MITIE SARAN (CPF 292.XXX.XXX-00) em 23/02/2026 15:04:26 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/ECE6-A03D-3F1E-AD30>